



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
Decretos	1
Decreto nº 3.910, de 24 de junho de 2022.....	1
Decreto nº 3.914, de 28 de junho de 2022.....	3
Decreto nº 3.916, de 4 de julho de 2022.....	4
Anexo Único.....	18
Portarias	26
Portaria nº 859, de 1º de julho de 2022.....	26
Editais	26
Edital de Pregão Presencial nº 108/2022.....	27
Edital de Pregão Presencial nº 109/2022.....	27
Edital de Pregão Presencial nº 111/2022.....	27
Edital de Pregão Presencial nº 112/2022.....	28
Publicações	28
Inexigibilidade de Licitação 024/2022.....	28
PROARTE	29
Publicações	29
Dispensa de Licitação 003/2022.....	29

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.910, DE 24 DE JUNHO DE 2022

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

DECRETA:

Art. 1.º Abre crédito suplementar no Orçamento de 2022, Lei nº 3.925 de 14 de dezembro de 2021, no montante de R\$ 412.680,00 (quatrocentos e doze mil e seiscentos e oitenta reais) nas seguintes rubricas:

Disp.	Or. Un. F. Sf. Proq. P/A	Categoria	Recurso	Descrição	Valor
3209	03.02.04.122.0032.2312	3.3.3.90.30	1	MATERIAL DE CONSUMO	1.180,00
4016	04.01.04.123.0040.2401	3.3.3.90.30	1	MATERIAL DE CONSUMO	2.000,00
5005	05.01.12.361.0050.2501	3.3.3.90.30	20	MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00
5034	05.01.12.361.0050.2511	3.3.3.90.39	20	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	20.000,00
5213	05.02.12.365.0051.2520	3.4.4.90.52	20	EQUIPAMENTOS E MATERIAL	41.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

				PERMANENTE	
5223	05.02.12.365.0052.1567	3.4.4.90.51	20	OBRAS E INSTALAÇÕES	11.400,00
5317	05.03.12.361.0053.2535	3.4.4.90.52	20	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	50.000,00
5335	05.03.12.361.0054.1568	3.4.4.90.51	20	OBRAS E INSTALAÇÕES	22.000,00
5515	05.05.12.364.0057.0115	3.3.3.50.41	1	CONTRIBUIÇÕES	248.000,00
10256	10.02.08.244.0101.2102	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	1.300,00
10511	10.05.08.243.0104.2141	3.4.4.90.52	1	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	400,00
10524	10.05.08.243.0104.2141	3.3.3.90.32	3330	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO P/DISTR. GRATUITA	3.000,00
12050	12.01.27.812.0120.0114	3.3.3.50.41	1	CONTRIBUIÇÕES	3.400,00
13053	13.01.05.182.0132.2007	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	3.500,00
13214	13.02.15.452.0133.2621	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	1.500,00
				TOTAL	412.680,00

Art. 2.º O crédito aberto no artigo anterior será coberto com a redução das seguintes rubricas:

Disp.	Or. Un. F. Sf. Proq. P/A	Categoria	Recurso	Descrição	Valor
2414	02.04.04.126.0043.2606	3.3.3.90.40	1	SERV. TECNOL. INFORM. COMUNIC. - T.I.C.- PJ	20.000,00
2418	02.04.04.126.0043.2606	3.4.4.90.52	1	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.000,00
3034	03.01.04.122.0030.2301	3.4.4.90.51	1	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.180,00
3091	03.01.28.272.0000.0102	3.3.1.91.13	1	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	178.000,00
4006	04.01.04.123.0040.2401	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	15.400,00
4206	04.02.04.125.0041.2403	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	10.000,00
5231	05.02.12.365.0051.2515	3.3.1.90.11	20	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	15.000,00
5301	05.03.12.361.0053.2901	3.3.1.90.11	20	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	50.000,00
5305	05.03.12.361.0053.2535	3.3.3.90.39	20	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	11.400,00
5336	05.03.12.361.0054.1568	3.4.4.90.52	20	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	72.000,00
10218	10.02.08.241.0101.1010	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	1.300,00
10508	10.05.08.243.0104.2141	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P.	400,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

				JURÍDICA	
10560	10.05.08.243.0104.0114	3.3.3.50.43	3330	SUBVENÇÕES SOCIAIS	3.000,00
13241	13.02.26.782.0133.1088	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	1.500,00
13252	13.02.26.452.0133.2623	3.4.4.90.51	1	OBRAS E INSTALAÇÕES	3.500,00
				TOTAL	412.680,00

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 24 de junho de 2022

Everson Kirch
Prefeito Municipal

Vanderlei Rodrigues Schneider
Secretário da Fazenda

Janete Belleboni Taufer
Diretora de Controle Fazendário

DECRETO Nº 3.914, DE 28 DE JUNHO DE 2022

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

DECRETA:

Art. 1.º Abre crédito suplementar no Orçamento de 2022, Lei nº 3.925 de 14 de dezembro de 2021, no montante de R\$ 1.198.900,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil e novecentos reais) nas seguintes rubricas:

Disp.	Or. Un. F. Sf. Proq. P/A	Categoria	Recurso	Descrição	Valor
2041	02.01.04.122.0020.2107	3.3.1.90.11	1	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	100.000,00
4021	04.01.28.846.0000.0104	3.3.3.90.91	1	SENTENÇAS JUDICIAIS	350.000,00
4023	04.01.28.846.0000.0104	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	20.000,00
5008	05.01.12.361.0050.2501	3.3.3.90.39	20	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	2.000,00
5223	05.02.12.365.0052.1567	3.4.4.90.51	20	OBRAS E INSTALAÇÕES	4.000,00
5332	05.03.12.361.0053.2901	3.3.1.90.16	31	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - P. CIVIL	2.000,00
5420	05.04.12.367.0056.2901	3.3.1.90.05	31	OUTROS BENEF. PREVID.	10.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

				SERVIDOR/MILITAR	
5421	05.04.12.367.0056.2901	3.3.1.90.11	31	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	488.000,00
6201	06.02.18.541.0071.2901	3.3.1.90.11	1	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	200.000,00
11231	11.02.23.691.0113.2014	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	6.900,00
11312	11.03.23.695.0114.2019	3.3.3.90.30	1	MATERIAL DE CONSUMO	16.000,00
				TOTAL	1.198.900,00

Art. 2.º O crédito aberto no artigo anterior será coberto parte com o excesso de arrecadação do recurso 31/FUNDEB, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e parte com a redução das seguintes rubricas:

Disp.	Or. Un. F. Sf. Proq. P/A	Categoria	Recurso	Descrição	Valor
2001	02.01.04.122.0020.2901	3.3.1.90.11	1	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	100.000,00
4020	04.01.28.846.0000.0104	3.3.1.90.91	1	SENTENÇAS JUDICIAIS	370.000,00
5215	05.02.12.365.0058.2504	3.3.3.90.39	20	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	4.000,00
5336	05.03.12.361.0054.1568	3.4.4.90.52	20	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	2.000,00
6001	06.01.04.451.0060.2901	3.3.1.90.11	1	VENCIMENTOS E VANT. FIXAS - P. CIVIL	200.000,00
11317	11.03.23.695.0114.2019	3.3.3.90.39	1	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - P. JURÍDICA	22.900,00
				TOTAL	698.900,00

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 28 de junho de 2022

Everson Kirch
Prefeito Municipal

Vanderlei Rodrigues Schneider
Secretário da Fazenda

Janete Belleboni Taufer
Diretora de Controle Fazendário

DECRETO Nº 3.916, DE 4 DE JULHO DE 2022

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69, inc. VII,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 3.697, de 27 de agosto de 2019, definindo-se os trâmites e andamentos dos procedimentos instaurados pelo Procon, bem como estabelecendo-se critérios e parâmetros objetivos para fixação dos valores das penalidades de multa aplicáveis nas infrações contra as normas de defesa do consumidor, em consonância, inclusive, ao disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e nos Decretos Federais nº 2.181, de 20 de março de 1997 (que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor), nº 10.417, de 7 de julho de 2020 e nº 10.887, de 7 de dezembro de 2021, assim como na Lei Estadual nº 10.913, de 3 de janeiro de 1997 (que institui o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 38.864, de 21 de outubro de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DO PROCON-CB

Art. 1º O consumidor poderá apresentar a sua reclamação, preferencialmente de forma presencial, ou, não sendo possível o seu comparecimento, por qualquer outro meio de comunicação, físico ou eletrônico.

Art. 2º A partir da reclamação apresentada pelo consumidor, poderão ser adotados, instaurados ou lavrados os seguintes procedimentos:

I - Termo de Informações Preliminares;

II - Auto de Infração;

III - Auto de Apreensão;

IV - Termo de Depósito; e

V - Processo Administrativo.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Os procedimentos abertos junto ao PROCON-CB obedecerão as seguintes definições:

I - recebida a reclamação do consumidor, individual ou coletiva, o fornecedor será informado por meio de Termo de Informações Preliminares, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos, nos termos do arts. 33, § 1º e 33-A, do Decreto Federal nº 2.181, de 1997;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

II - quando cabível, o PROCON-CB requisitará, por meio físico ou qualquer meio eletrônico a apresentação de documentos e informações sobre as questões investigadas, conforme o art. 6º, inc. III da Lei Federal 8.078, de 1990 e art. 33, § 1º, do Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

III - identificada a irregularidade, o PROCON-CB poderá determinar o seu saneamento, de acordo com o previsto no art. 33, § 2º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

IV - o PROCON-CB poderá determinar, no curso das averiguações preliminares e dos processos administrativos, a adoção de medidas cautelares, nos termos do disposto no art. 18, do Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

V - sanada a irregularidade, durante a averiguação preliminar, o caso será arquivado, conforme o art. 33-A, § 2º, II do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Parágrafo único. Esgotadas as possibilidades conciliatórias sem êxito, poderá ser instaurado o processo administrativo, nos termos dos arts. 33 e 33-A, § 2º, inc. I, e 40 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 4º O PROCON-CB poderá, motivadamente, adotar medidas cautelares, sem a prévia manifestação do interessado.

Parágrafo único. As medidas cautelares adotadas no curso do procedimento não obstam o seu prosseguimento, sendo os atos a ela relativos apensados em autos apartados.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 5º Instaurado o Processo Administrativo de acordo com o art. 3º, inc. II deste Decreto, este seguirá o seguinte:

I - o ato que instaurar o Processo Administrativo deverá conter:

a) a identificação do infrator;

b) a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;

c) os dispositivos legais infringidos;

d) assinatura da autoridade competente; e

e) notificação ao infrator, fixando prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de seu recebimento, para apresentação de defesa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

II - o representado poderá apresentar defesa no processo administrativo sancionador no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de sua notificação, devendo indicar em sua defesa:

- a) a autoridade decisória a quem é dirigida;
- b) a qualificação do impugnante;
- c) as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação; e
- d) de maneira fundamentada, as provas que pretende produzir.

§ 1º O resumo dos fatos a serem apurados e a motivação da decisão poderão consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, nesse caso, serão parte integrante do ato de instauração.

§ 2º Até que ocorra a decisão de primeira instância, o ato de instauração a que se refere o *caput* poderá ser aditado para inclusão de novos representados ou de novos fatos que não tenham sido objeto de alegação pelas partes nos autos, hipótese em que será reiniciada a contagem do prazo para a defesa nos limites do aditamento.

Art. 6º Recebida a defesa de que trata o art. 5º, será proferida decisão administrativa, que conterá:

- I - a identificação do representado e, quando for o caso, do representante;
- II - o resumo dos fatos imputados ao representado, com a indicação dos dispositivos legais infringidos;
- III - o sumário das razões de defesa;
- IV - o registro das principais ocorrências no andamento do processo;
- V - a apreciação das provas; e
- VI - o dispositivo, com a conclusão a respeito da configuração da prática infrativa, com a especificação dos fatos que constituam a infração apurada na hipótese de condenação.

§ 1º Na hipótese de caracterização de infração contra as normas de proteção e defesa do consumidor, a decisão também deverá conter:

- I - a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-las cessar, quando for o caso;
- II - o prazo no qual deverão ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso I;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

III - a multa estipulada, sua individualização e sua dosimetria;

IV - a multa diária, em caso de continuidade da infração;

V - as demais sanções descritas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, se for o caso;

VI - a multa em caso de descumprimento das providências estipuladas, se for o caso; e

VII - o prazo para pagamento da multa e para o cumprimento das demais obrigações determinadas.

§ 2º A decisão condenatória poderá consistir em declaração de concordância com pareceres, notas técnicas ou decisões, hipótese em que integrarão o ato decisório.

Art. 7º Da decisão proferida pelo PROCON-CB, que aplicou a sanção, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da intimação da decisão, ao chefe do Poder Executivo Municipal, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º Na hipótese de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

§ 2º A decisão recorrida poderá ser confirmada, total ou parcialmente, pelos seus próprios fundamentos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, a autoridade competente poderá apenas fazer remissão à própria decisão anterior, no caso de confirmação integral, ou ao trecho confirmado, no caso de confirmação parcial desde que tenham sido confrontados todos os argumentos deduzidos no recurso capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Art. 8º Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 9º Deixando de apresentar defesa no prazo estabelecido, será considerado revel o(a) reclamado(a), sendo proferida decisão administrativa no processo sancionador, da qual caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à autoridade imediatamente superior, nos termos fixados neste Decreto, mediante declaração na própria decisão.

Art. 11. A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

Parágrafo único. Na hipótese de não caber mais recursos em relação à aplicação da pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto nos arts. 29 a 32 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997 e arts. 12 a 15 da Lei Municipal nº 3.697, de 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

Art. 12. Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias, será o débito inscrito em dívida ativa do Município de Carlos Barbosa, para subsequente cobrança executiva.

CAPÍTULO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DE APREENSÃO E DO TERMO DE DEPÓSITO

Art. 13. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36 do Decreto 2.181/1997, serão lavrados pelo agente atuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade e deverão ser impressos e numerados, em série, de forma anual, e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando, caso for:

I - Auto de Infração:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de seu recebimento;
- f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado; e
- i) a cientificação do autuado para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de seu recebimento e especificar as provas que pretende produzir, de modo a declinar, se for o caso, a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, mediante fornecimento do motivo para o seu arrolamento e sempre que possível:
 - 1. do nome;
 - 2. da profissão;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

3. do estado civil;
4. da idade;
5. do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
6. do número de registro da identidade; e
7. do endereço completo da residência e do local de trabalho.

II - Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade de amostra colhida para análise;
- g) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário; e
- i) as proibições de venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens, de acordo com o art. 21, §1º do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 14. Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados, em 3 (três) vias, pelo agente atuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi comprovada a irregularidade.

Parágrafo único: Os autos de infração, de apreensão e o termo de depósito poderão ser formalizados, comunicados e transmitidos em meio eletrônico, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 15. A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do atuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, para o fim do início da contagem do prazo para defesa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o Agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do *caput* deste artigo.

Art. 16. A fiscalização, no âmbito das relações de consumo, deverá ser prioritariamente orientadora, quando a atividade econômica for classificada como de risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do disposto na Lei nº 13.874, de 2019.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração será observado, exceto na hipótese de ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A inobservância do critério de dupla visita, nos termos do disposto no § 1º, implica nulidade do auto de infração, independentemente da natureza da obrigação.

CAPÍTULO V DAS DEFINIÇÕES PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 17. Os comandos aqui estabelecidos adotam as seguintes definições:

I - pena-base: valor inicial a que se chega no cálculo da pena de multa, a partir dos parâmetros e critérios definidos neste Decreto, e ao qual serão aplicados os índices de majoração e de redução também aqui definidos, em decorrência da caracterização, ou não, de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes;

II - trânsito em julgado administrativo: é o atributo de definitividade da decisão proferida em processo administrativo sancionador, que se verifica a partir do momento em que não couber mais recurso ou pelo termo de seu prazo, sem a interposição da peça recursal ou com a sua interposição intempestiva;

III - decisão administrativa: decisão proferida pelo Coordenador do PROCON-CB, da qual caberá recurso protocolado no próprio órgão de proteção e defesa do consumidor, dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - decisão administrativa definitiva: decisão proferida em segunda instância, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, da qual não cabe recurso administrativo, seja de ordem formal ou material;

V - serviços essenciais: serão considerados serviços essenciais àqueles descritos no rol art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 1989;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

VI - grau de risco: as infrações definidas como Natureza Leve serão consideradas como de baixo risco; as infrações definidas como Natureza Média serão consideradas de médio risco; e as infrações definidas como Natureza Grave e/ou Gravíssima serão consideradas de alto risco;

VII - dupla visita: a fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora quando a infração cometida por microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte for considerada como Leve, nos termos do Anexo Único deste Decreto, sendo a lavratura do auto de infração realizada em segunda visita, salvo na ocorrência de reincidência ou situações em que a infração seja considerada por este Decreto como Média, Grave e/ou Gravíssima, em consonância com o art. 55, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

VIII - concurso material de infrações: quando o infrator, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não;

IX - concurso formal de infrações: quando o infrator, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não.

CAPÍTULO VI DAS MULTAS

Art. 18. A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor, e demais normas aplicáveis, obedecerá ao disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, e seguirá os parâmetros e critérios fixados neste Decreto.

Art. 19. Sem prejuízo das medidas previstas na legislação civil e penal, bem como daquelas previstas em normas regulatórias, quando aplicáveis, os infratores estão sujeitos à aplicação das sanções previstas na legislação consumerista.

Art. 20. As infrações serão classificadas, segundo sua natureza e gravidade, em 04 (quatro) grupos, segundo os critérios constantes do Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. A infração não expressamente prevista no Anexo Único deste Decreto será classificada, segundo sua natureza e gravidade, como de natureza leve, média, grave ou gravíssima, de acordo com os fundamentos sustentados na decisão que aplicar eventual sanção ao infrator.

Art. 21. Na fixação da sanção a ser aplicada a cada caso concreto, devem ser considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a natureza e a gravidade da infração, observada a classificação definida no Anexo Único deste Decreto;

II - a extensão dos danos e a abrangência dos interesses lesados em decorrência da prática infrativa, para os consumidores efetivos ou potenciais, compreendida como vantagem auferida; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

III - a condição econômica do infrator.

Parágrafo único. No caso de concurso de infratores, a cada um deles será aplicada pena individualizada, graduada em conformidade com os parâmetros e critérios aqui definidos.

Art. 22. A pena de multa obedecerá ao disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, adotando-se, em função da extinção da UFIR, a Unidade de Referência Municipal (URM) prevista no art. 305 da Lei Municipal 2.310/2009, e seu cálculo deverá levar em conta os seguintes aspectos:

I - a dosimetria da pena de multa obedecerá à fórmula de cálculo abaixo explicitada, a partir da qual se chegará à pena-base a ser aplicada a cada infração:

$$PB = (CE \times VA \times GI)$$

Onde:

PB = Pena-Base

CE = Condição Econômica;

VA = Vantagem Auferida; e,

GI = Gravidade da Infração.

II - o valor do fator da condição econômica do fornecedor (CE) será estabelecido de acordo com o seu tratamento jurídico diferenciado, de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme classificação abaixo:

a) Microempreendedor Individual - MEI: fator 0,5;

b) Microempresa - ME: fator 1;

c) Empresa de Pequeno Porte - EPP: fator 1,5; e

d) Demais: fator 2.

III - a vantagem auferida (VA) será considerada a partir do universo de consumidores efetiva ou potencialmente prejudicados pela infração, da seguinte forma:

a) Individual: fator 1;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

b) Individual homogêneo: fator 2;

c) Coletivo: fator 3; e

d) Difuso: fator 5.

IV - o valor do fator da gravidade da infração (GI), de acordo com o Anexo Único, será:

a) Leve (Grupo I): fator 30;

b) Média (Grupo II): fator 90;

c) Grave (Grupo III): fator 150; e

d) Gravíssima (Grupo IV): fator 210.

§ 1º A pessoa física, empresária ou profissional liberal, integrante da cadeia de consumo nos termos do Código de Defesa do Consumidor, considerar-se-á como Microempreendedor Individual - MEI, para efeitos deste Decreto.

§ 2º As infrações cometidas ao art. 1º da Lei Federal nº 12.291, de 2010 serão consideradas como de natureza leve e obedecerão as sanções já definidas nos seus respectivos diplomas legais.

Art. 23. Fixada a pena-base, a ela serão aplicadas as deduções e os acréscimos decorrentes da verificação da presença ou não das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas nos artigos 24 e 25 deste Decreto.

Art. 24. São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

II - ser o infrator primário; e

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

Art. 25. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências;

V - ter o infrator agido com dolo;

VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos de idade ou de pessoa com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, interdadas ou não;

VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; e

IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecurável.

§ 2º Para efeito da reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos.

Art. 26. A base de cálculo para o cômputo das circunstâncias agravantes e atenuantes será a pena-base fixada.

§ 1º Na aplicação das circunstâncias agravantes relativas às infrações que trazem consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e àquelas que ocasionam danos coletivos, previstas no art. 24, incisos III e VI, respectivamente, deste Decreto, incidirá aumento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre a pena base calculada e, no máximo, 4 (quatro) vezes o valor desta.

§ 2º Na aplicação das demais agravantes previstas no art. 25 deste Decreto, incidirá o aumento de 10% (dez por cento) sobre o valor da pena base calculada.

§ 3º Em relação às causas atenuantes, previstas no art. 24 deste Decreto, incidirá a diminuição na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor da pena-base fixada.

§ 4º O valor numérico obtido a partir do cálculo da pena base e o cômputo das agravantes e atenuantes eventualmente incidentes será multiplicado pelo equivalente a 0,10 URM (um décimo da Unidade de Referência Municipal), a partir do que se obtém o valor definitivo da multa, que será convertido em reais no momento do pagamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

§ 5º A pena de multa aplicada, fixada em definitivo, deverá respeitar os limites estabelecidos no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 27. No concurso material de práticas infrativas, a pena de multa será aplicada para cada uma das infrações, somando-as em concurso material.

Art. 28. No concurso formal de práticas infrativas, será aplicada a multa correspondente à infração de maior gravidade, com acréscimo de 1/3 (um terço).

Art. 29. No caso de aplicação de penalidade pecuniária por decisão definitiva, em segunda instância, o autuado será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, realizar o pagamento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, através de guia especial instituída pelo órgão emissor, cujo valor será destinado à conta do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC.

Art. 30. O pagamento da multa administrativa prevista no art. 22 e seguintes deste Decreto poderá ser parcelado, a pedido do fornecedor, em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, para valores superiores a 160 (cento e sessenta) URMs, desde que o valor da primeira parcela não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor definitivo da multa, já convertido em reais.

Parágrafo único. Em caso de pagamento parcelado, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM.

Art. 31. O não pagamento da multa administrativa prevista no art. 22 e seguintes deste Decreto, dentro do prazo de que trata o art. 29 deste Decreto, implicará a correção monetária pelo IGPM, anualmente, no dia primeiro de cada exercício, e, sobre o montante atualizado, incidirão acréscimos de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; e

II - multa moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia de atraso, limitada esta a 10% (dez por cento).

§ 1º O pagamento poderá ocorrer no primeiro dia útil subsequente ao vencimento, caso este incida em dia para o qual não haja expediente normal.

§ 2º Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 32. Esgotado o prazo fixado para pagamento, os créditos vencidos serão inscritos em Dívida Ativa do Município de Carlos Barbosa.

CAPÍTULO VII DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

Art. 33. O PROCON-CB poderá, a seu critério e na órbita de suas competências legais, com vistas ao melhor atendimento do interesse público, celebrar Termo de Ajustamento de Conduta às exigências legais, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

§ 1º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SMDC (Sistema Municipal de Defesa do Consumidor), quais sejam o Procon e o Condecon, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 3.697, de 2019.

§ 2º A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o termo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º O Termo de Ajustamento de Conduta conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária diária pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator; e

d) a situação econômica do infrator.

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34. As sanções cabíveis poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, mediante decisão fundamentada do PROCON-CB, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

Art. 35. As notificações de que trata este Decreto serão enviadas por meio físico ou eletrônico, que assegure a certeza da ciência do representado.

Art. 36. Os prazos assinalados neste Decreto desconsiderarão o dia do recebimento da notificação e incluirão o último dia da contagem.

Art. 37. As disposições deste Decreto incidirão nos processos que ainda não tenham sido objeto de trânsito em julgado administrativo.

Art. 38. Este Decreto revoga integralmente o Decreto Municipal nº 3.732, de 6 de julho de 2021.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 4 de julho de 2022.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,
Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

ANEXO ÚNICO

GRUPO I - Infrações de Natureza Leve

1. Ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas, ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, 1ª parte, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97);

2. Deixar, em contratos que envolvam vendas a prazo ou com cartão de crédito, de informar por escrito ao consumidor, prévia e adequadamente, inclusive nas comunicações publicitárias, o preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legais e contratualmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e, com igual destaque, a soma total a pagar, com ou sem financiamento (art. 52, I a V, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, XX, do Decreto Federal nº 2.181/97);

3. Omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial (art. 33 da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, VII, do Decreto Federal nº 2.181/97);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

4. Recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39, II, da Lei Federal 8.078/90, e art.12, II, do Decreto Federal nº 2.181/97).
5. Recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços (art. 12, III, do Decreto Federal nº 2.181/97);
6. Recusar a venda de produto ou a prestação de serviços, publicamente ofertados, diretamente a quem se dispõe a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos regulados em leis especiais (art. 39, IX, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, XXIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
7. Repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos (art. 39, VII, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 12, VIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
8. Deixar de entregar orçamento prévio, discriminando o valor da mão de obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40 da Lei Federal nº 8.078/90);
9. Executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes (art. 39, VI, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 12, VII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
10. Deixar o fornecedor de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação, ou variação de seu termo inicial, a seu exclusivo critério (art. 39, XII e art. 40, parte final, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 12, XI, do Decreto Federal nº 2.181/97);
11. Deixar de prestar informações requisitadas e manifestar-se acerca de demanda de consumidor que esteja sob apuração (art. 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 33, § 1º e 2º do Decreto Federal nº 2.181/97);
12. Deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 19, parágrafo único, "a", do Decreto Federal nº 2.181/97);
13. Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso do produto, em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078, e art. 13, XIX, do Decreto Federal nº 2.181/97);
14. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.(art. 54, § 3º, da Lei Federal nº 8.078/90);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

15. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, em local de destaque e fácil visualização o nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (art. 2º, I, do Decreto Federal nº 7.962/2013, e art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/1990);

16. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, em local de destaque e fácil visualização o endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato (art. 2º, II, do Decreto Federal nº 7.962/2013, e art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/1990);

17. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, em local de destaque e fácil visualização características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores (art. 2º, III, do Decreto Federal nº 7.962/2013, e arts. 6º, III, 9º e 39, inciso VIII, todos da Lei Federal nº 8.078/1990);

18. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, em local de destaque e fácil visualização a discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros (art. 2º, IV, do Decreto Federal nº 7.962/2013, e arts. 6º, inciso III, e 31 da Lei Federal nº 8.078/1990);

19. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo, em local de destaque e fácil visualização, condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto (art. 2º, V, do Decreto Federal nº 7.962/2013, e arts. 6º, III, 31, 39, II e XII, e 52, todos da Lei Federal nº 8.078/1990);

20. Não disponibilizar no sítio eletrônico ou nos demais meios eletrônicos utilizados para oferta informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta (art. 2º, VI, do Decreto Federal nº 7.962/2013, e arts. 6º, III, 30, 31 e 37, § 1º, todos da Lei Federal nº 8.078/1990); e,

21. Exigir pré-cadastro para contato (art. 1º, II, do Decreto nº 7.962/2013, e art. 6º, III, da Lei Federal nº 8.078/1990).

GRUPO II - Infrações de Natureza Média

1. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas em língua portuguesa sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, parte final, da Lei Federal nº 8.078/90);

2. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto (art. 30 da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97);

3. Impedir, dificultar ou negar, sem justa causa, o cumprimento das declarações constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos concernentes às relações de consumo (art. 48 da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97);

4. Omitir em impressos, catálogos ou comunicações, impedir, dificultar ou negar a desistência contratual, no prazo de até sete dias a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio (art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 13, XVII, do Decreto Federal nº 2.181/97);

5. Impedir, dificultar ou negar a devolução dos valores pagos, monetariamente atualizados, durante o prazo de reflexão, em caso de desistência do contrato pelo consumidor (art. 49, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, XVIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);

6. Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, o termo de garantia ou equivalente, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, em forma padronizada, esclarecendo de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitado e o ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 13, XIX, do Decreto Federal nº 2.181/97);

7. Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 18 da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 12, inciso IX, alínea "c", do Decreto Federal nº 2.181/97);

8. Condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art. 39, I, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 12, I, do Decreto Federal nº 2.181/97);

9. Enviar ou entregar ao consumidor qualquer produto ou fornecer qualquer serviço, sem solicitação prévia (art. 39, III, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 12, IV, do Decreto Federal nº 2.181/97);

10. Redigir instrumento de contrato que regulam relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, ou obrigar os consumidores ao cumprimento de contratos dos quais não lhes tenha sido oportunizado tomar conhecimento prévio de seu conteúdo (art. 46 da Lei Federal nº 8.078/90);

11. Deixar de trocar o produto impróprio, inadequado, ou de valor diminuído, por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, ou de restituir imediatamente a quantia paga, devidamente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

corrigida, ou fazer abatimento proporcional do preço, a critério do consumidor (art. 18, § 1º, I, II e III, e art. 19, I, II, III e IV, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, XXIV, do Decreto Federal nº 2.181/97);

12. Deixar de reexecutar o serviço, sem custo adicional e quando cabível, de restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou de abater proporcionalmente o preço, tendo em vista a prestação de serviços com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, a critério do consumidor (art. 20, I, II e III, da Lei Federal nº 8.078/90);

13. Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21 da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, V, do Decreto Federal nº 2.181/97);

14. Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, casos cessados, de manter oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto (art. 32 da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, XXI, do Decreto Federal nº 2.181/97);

15. Promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal (art. 36 da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 19, parágrafo único, "b", do Decreto Federal nº 2.181/97);

16. Deixar o fornecedor de atender à demanda do consumidor veiculada nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 8.078/90 (art. 35, *caput*, incisos I, II e III, da Lei nº 8.078/90);

17. Realizar pesagem ou medição mediante a utilização de instrumento não aferido segundo os padrões oficiais, do que será responsável o fornecedor imediato (art. 19, § 2º, da Lei nº 8.078/90);

18. Não manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes à informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato (art. 4º, V, do Decreto Federal nº 7.962/2013);

19. Não confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor (art. 4º, VI, do Decreto Federal nº 7.962/2013);

20. Não confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta (art. 4º, III, do Decreto Federal nº 7.962/2013);

21. Não disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação (art. 4º, IV, do Decreto Federal nº 7.962/2013); e,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

22. Não informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor (art. 5º, *caput*, do Decreto Federal nº 7.962/2013, e art. 49 da Lei Federal nº 8.078/90).

GRUPO III - Infrações de Natureza Grave

1. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (art. 18, § 6º, II, parte final, e art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 12, IX, "a", do Decreto Federal nº 2.181/97);

2. Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43 da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 13, X, do Decreto Federal nº 2.181/97);

3. Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97);

4. Deixar de corrigir, imediata e gratuitamente, a inexatidão de dados e cadastros, quando solicitado pelo consumidor (art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, XIV, do Decreto Federal nº 2.181/97);

5. Deixar de comunicar ao consumidor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as correções cadastrais por ele solicitadas (art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, XV, do Decreto Federal nº 2.181/97);

6. Prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 12, V, do Decreto Federal nº 2.181/97);

7. Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 12, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97);

8. Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada, pelo valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (art. 42, parágrafo único, Lei Federal nº 8.078/90);

9. Propor ou aplicar índices ou formas de reajuste alternativos, bem como fazê-lo em desacordo com aquele que seja legal ou contratualmente permitido (art. 39, XIII, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, XXII, do Decreto Federal nº 2.181/97);

10. Elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (art. 39, X, da Lei Federal nº 8.078/90);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

11. Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (arts. 24, 25, 51 e 53, todos da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 22 do Decreto Federal nº 2.181/97);
12. Exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 22, XIX, do Decreto Federal nº 2.181/97);
13. Impedir, dificultar ou negar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, encargos e demais acréscimos, inclusive seguro (art. 52, § 2º, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 22, XX, do Decreto Federal nº 2.181/97);
14. Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º, da Lei Federal nº 8.078/90);
15. Promover a publicidade enganosa (art. 37 da Lei Federal 8.078/1990);
16. Violar a intimidade e vida privada (art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.965/2013, e art. 7º, da Lei nº 8.078/1990);
17. Deixar de prestar informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais, com especificação da finalidade de seus usos (art. 7º, VI, da Lei Federal nº 12.965/2013, e art. 7º, da Lei Federal nº 8.078/1990);
18. Deixar de fornecer consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamentos de dados pessoais (art. 7º, IX, da Lei Federal nº 12.965/2013 e art. 7º, da Lei Federal nº 8.078/1990);
19. Não excluir definitivamente os dados pessoais que tiver fornecido, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes ou quando for exercido o direito de arrependimento (art. 7º, X, da Lei Federal nº 12.965/2013, e art. 7º, da Lei Federal nº 8.078/1990); e,
20. Desrespeitar a Política de Privacidade e o Princípio da Finalidade, bem como fazer publicidade direcionada sem consentimento expresso e real do consumidor; e, fazer publicidade não solicitada por e-mail, SMS, dentre outros meios (art. 7º, VIII, da Lei Federal nº 12.965/2013 e art. 7º e 39, incisos III e IV, ambos da Lei Federal nº 8.078/1990).

GRUPO IV - Infrações de Natureza Gravíssima

1. Exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos (art. 18, § 6º, II, primeira parte, da Lei Federal nº 8.078/90);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

2. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (art. 10 da Lei Federal nº 8.078/90);
3. Deixar de informar de maneira ostensiva e adequada a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º da Lei nº 8.078/90);
4. Deixar de comunicar à autoridade competente a periculosidade do produto ou serviço quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 13, II, do Decreto Federal nº 2.181/97);
5. Deixar de comunicar aos consumidores por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 2º, da Lei Federal nº 8.078/90 e art. 13, III, do Decreto Federal nº 2.181/97);
6. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, IV, do Decreto Federal nº 2.181/97).
7. Promover a publicidade abusiva (art. 37 da Lei 8.078/1990);
8. Expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I, da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 12, IX, “d”, do Decreto Federal nº 2.181/97);
9. Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º, Lei nº 8.078/90 e art. 13, XI e XII, do Decreto Federal nº 2.181/97);
10. Colocar, no mercado de consumo, produtos e serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores (art. 8º, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/90, e no art. 12, IX, “b”, do Decreto Federal nº 2.181/97);
11. Inserir no instrumento de contrato de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, cláusula que estabeleça perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53 da Lei Federal nº 8.078/90);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

12. Submeter o consumidor inadimplente, na cobrança de débitos, a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42 da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, IX, do Decreto Federal nº 2.181/97); e,

13. Deixar de cumprir, no caso de fornecimento de produtos e serviços, o regime de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público (art. 41 da Lei Federal nº 8.078/90, e art. 13, VIII, do Decreto Federal nº 2.181/97).

PORTARIAS

PORTARIA Nº 859, DE 1º DE JULHO DE 2022

O Prefeito do Município de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Nomeia, em substituição, a partir desta data, por solicitação das entidades, membros para comporem o Conselho Municipal do Meio Ambiente, a seguir relacionados:

Representantes da Associação dos Profissionais e Empresários da Construção Civil - APECON:

Titular: Pauline Audibert;

Suplente: Mônica Guerra Koff.

Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais:

Titular: André Weber;

Suplente: Alexandre Dalmas.

Representantes da Associação dos Funcionários da Cooperativa Santa Clara - ASCLA:

Titular: Keli Chies Fusiger;

Suplente: Pedro Henrique Jung.

Carlos Barbosa, 1º de julho de 2022.

Everson Kirch,

Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Aprovo nos termos da Lei,

Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli, Assessor Jurídico.

EDITAIS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2022

SECRETARIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SOLICITAÇÃO Nº 2729/2022

DATA: 18 DE JULHO DE 2022

HORAS: 15 HORAS E 30 MINUTOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA A 4ª MOSTRA CIENTÍFICA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA.

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

O edital pode ser visualizado na íntegra através do link:

http://multi24.carlosbarbosa.rs.gov.br/multi24/sistemas/transparencia/?secao=licitacoes&sub=info_licitacao

Digitando 108 no campo “número da licitação” e selecionando “Pregão Presencial” no campo “modalidade” e após clicar em “Buscar”.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2022

SECRETARIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SOLICITAÇÃO Nº 1672/2022

DATA: 18 DE JULHO DE 2022

HORAS: 13 HORAS E 30 MINUTOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS E ESTANDES PARA A 4ª MOSTRA CIENTÍFICA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA.

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

O edital pode ser visualizado na íntegra através do link:

http://multi24.carlosbarbosa.rs.gov.br/multi24/sistemas/transparencia/?secao=licitacoes&sub=info_licitacao

Digitando 109 no campo “número da licitação” e selecionando “Pregão Presencial” no campo “modalidade” e após clicar em “Buscar”.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2022

SECRETARIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SOLICITAÇÃO Nº 2495/2022

DATA: 18 DE JULHO DE 2022



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

HORAS: 09 HORAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET PARA A 4ª MOSTRA CIENTÍFICA MUNICIPAL DE CARLOS BARBOSA.

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

O edital pode ser visualizado na íntegra através do link:

http://multi24.carlosbarbosa.rs.gov.br/multi24/sistemas/transparencia/?secao=licitacoes&sub=info_licitacao

Digitando 111 no campo “número da licitação” e selecionando “Pregão Presencial” no campo “modalidade” e após clicar em “Buscar”.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2022

SECRETARIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE E LAZER

SOLICITAÇÃO Nº 1543/2022

DATA: 18 DE JULHO DE 2022

HORAS: 10 HORAS E 30 MINUTOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS DUPLAS E SIMPLES COM SUPORTE GALVANIZADO.

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

O edital pode ser visualizado na íntegra através do link:

http://multi24.carlosbarbosa.rs.gov.br/multi24/sistemas/transparencia/?secao=licitacoes&sub=info_licitacao

Digitando 112 no campo “número da licitação” e selecionando “Pregão Presencial” no campo “modalidade” e após clicar em “Buscar”.

PUBLICAÇÕES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 024/2022

O MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA, torna público que realizou Inexigibilidade de licitação nº 024/2022, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, tendo por objeto a contratação de atrações artísticas para abrilhantar a realização da Vila das Etnias, evento paralelo ao Festiqueijo 2022. Informações na Prefeitura Municipal, Rua Assis Brasil, nº 11, (54) 3461-8834. Carlos Barbosa, 01 de julho de 2022. EVERSON KIRCH - Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA – RIO GRANDE DO SUL

Edição 389 – A – Data 5 de julho de 2022 – Instituído pela Lei Municipal nº 3.084, de 3 de setembro de 2014

PROARTE

PUBLICAÇÕES

DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2022

A FUNDAÇÃO DE CULTURA E ARTE DE CARLOS BARBOSA - PROARTE torna público que realizou Dispensa de Licitação 003/2022, com base no artigo 24, inc. V, da Lei 8.666/93, tendo por objeto aquisição de banners – licitação deserta. Necessidade prévia de justificativa com motivos fundamentados nos princípios básicos da Administração Pública. Informações na Prefeitura Municipal, Rua Assis Brasil, 11, (54) 3461.8834. Carlos Barbosa, 05 de julho de 2022. ELISEU DEMARI – Diretor-Presidente da Proarte.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA

**Instituído pela Lei Municipal nº 3.084/2014
Informativo dos atos da Administração Pública
Municipal**

**EVERSON KIRCH
Prefeito do Município de Carlos Barbosa**

**BEATRIZ MARTIN BIANCO
Vice-Prefeita do Município de Carlos Barbosa**

Servidora Responsável: Jaqueline Pohler Bavaresco

**Telefone (54) 3461-8811
Rua Assis Brasil, nº 11, Centro
Carlos Barbosa/RS.**



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. O Município de Carlos Barbosa dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.carlosbarbosa.rs.gov.br.